fls. 01

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 6981
31 / 08 / 1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	--------
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	--------
REJEITADO EM	/	/199	--------
ARQUIVO			

COPIADO DO ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

Projeto de Lei

"Altera a redação do artigo 2º e a redação da letra a do artigo 4º da Lei nº 4.464 de 2 de janeiro de 1990."

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º e a letra a do artigo 4º da Lei 4.464 de 02 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - Fica criado, no Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC, o conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, DE CARÁTER DELIBERATIVO, integrado por 11(onze) membros.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, compete:

a) DELIBERAR e emitir parecer sobre o reajuste das tarifas de ônibus e táxis;"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 26 de agosto de 1998.

Glauco Auch Vieira
Bancada PT

VISTO

Presidente

f/5.02

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 6811.

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria ~~CONSTITUCIONAL~~.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 18 de [illegible] de 199[illegible].

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

PARECER

Proc.: 69.811/98

O presente projeto de Lei pretende atribuir ao CONSELHO -CMTC, competência DELIBERATIVA.

Os CONSELHOS, são órgãos de apoio à administração, por esta razão, situando-se na estrutura administrativa do Poder Executivo. Aliás, para a sua própria criação depende de Lei de iniciativa privativa do Executivo Municipal e, neste sentido, temos várias decisões do Tribunal de Justiça, quando a Câmara a este respeito legislou na Lei Orgânica do Município.

Ora, se órgão de apoiamento, cuja iniciativa para criação é do Executivo, não há como defender-se a constitucinalidade de **competência deliberativa**, que, por inúmeras decisões, também do Egrégio TJE, quanto a transporte, é privativa do Prefeito. S.m.e. é o que pensamos.

07/05/98

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

11.03

LEI Nº 4.464

de 02 de janeiro de 1990

ALTERA A ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC, EXTINGUINDO O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E TRÁFEGO - CAT, E CRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DO TRANSPORTE COLETIVO - CMTC.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso 24 Art.30, combinado com o § 2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica extinto, no Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC, o Conselho de Administração e Tráfego - CAT, criado através da lei nº 1858, de 31/10/67.

Artigo 2º - Fica criado, no Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo -CMTC, integrado por 11 (onze) membros.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, será constituído por:

01 (um) representante do DATC;

02 (dois) representantes da FURG - 01 economista e 01 engenheiro da área de transportes;

01 (um) representante dos Concessionários e Permissionários;

02 (dois) representantes da União Riograndina de Associações de Bairro, (URAB) sendo que um (01) dos representantes seja do interior;

01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Grande;

01 (um) representante da Câmara de Comércio;

01 (um) representante do Diretório Central de Estudantes - DCE;

fls. 04

. . .

01 (um) representante dos demais Sindicatos;
01 (um) representante da Colônia de Pescadores Z1;

Parágrafo Único - Os representantes das Associações de Bairros serão indicados em reunião das Associações, convocadas para tal fim, o representante dos sindicatos será indicado em reunião dos sindicatos convocados com esse objetivo, que serão apresentados por ata lavrada na ocasião.

Artigo 4º - Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, compete:

a) emitir parecer sobre o reajuste das tarifas de ônibus e táxis;

b) pronunciar-se sobre a concessão e permissão de linhas novas, ou renovação das antigas, desde que aprovadas pela Câmara de Vereadores;

c) exercer fiscalização sobre a Administração Financeira e Contábil do DATC, examinado em qualquer tempo a escrituração e documentação, dando parecer escrito sobre balancetes, estado de caixa e outros correlatos, propondo ao Superintendente as medidas que julgar convenientes;

d) pronunciar-se sobre os serviços do DATC, propondo medidas ao Superintendente, visando a boa e fiel execução dos mesmos;

e) solicitar ao Superintendente todas as informações que forem necessárias ao bom desempenho de suas atribuições;

f) analizar os pedidos de novas linhas e a modificação dos trajetos existentes.

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Transporte Coletivo - CMTC, será de 01 (um) ano, permitida uma reeleição.

Artigo 6º - Não será concedido qualquer tipo de remuneração aos seus integrantes.

. . .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 05

. . .

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 02 de janeiro de 1.990.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL
Presidente

cc.proc.(TC)
SNH/.-

1.000 - 06/89